



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005034/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.795 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ ANTONIO LEONEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, 2005, 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.600,00, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas (R\$7.000,00, R\$7.000,00 e R\$10.000,00, exercícios 2004 a 2006, respectivamente). As despesas em questão seriam relativas à Cooperativa Mista Multifuncional de Trabalho e Prestação de Serviços Ltda. - Univeritas.

A autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 16, relata:

*Quanto aos recibos emitidos pela **COOPERATIVA UNIVERITAS**, por meio de Diligência, cabe esclarecer que as cópias apresentadas anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, foi de valor incompatível declarados nas DIPJ, inclusive por meio de retificação indevida realizada no decorrer da Diligência em andamento, inclusive com emissão de **notas fiscais ano-calendário de 2003 e parte em 2004**, cuja validade para uso das mesmas somente poderia ser utilizada até a data de **24/11/2001**. Quanto ao ano calendário de 2004 e 2005 a Cooperativa não emitiu **Notas Fiscais** do valor total declarado e o referido valor acima por meio de recibos **não consta na DIPJ da emitente**.*

*O contribuinte utilizou despesa médica por meio de valor declarado, sem a efetiva comprovação de pagamento e prestação de serviços Odontológico, dito como pago a Cooperativa acima especificada, via emissão de recibos em cada mês, de Março a Agosto em 2003, de Junho a Agosto em 2004 e Janeiro a Dezembro em 2005, sem comprovação de **Nota Fiscal** e cujo valor total utilizados totalizou **RS 24.000,00**, acima demonstrado que não foi declarado na DIPJ da Cooperativa, o qual está sendo glosado. (...)*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 58), acatada como tempestiva. Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 74 e 75):

"Ressalto que apresentei declarações dos profissionais que prestaram regularmente os serviços informados, porém não foi possível contatar a Cooperativa Univeritas, visto que a mesma não funciona mais em Juiz de Fora e não tive sucesso em descobrir qual seu novo endereço, para que pudesse colher outras documentações acerca dos serviços odontológicos

prestados a mim e esposa, nos referidos períodos e pagos em espécie.

Pelo exposto nos motivos que levaram à glosa dos valores das despesas médicas com a Cooperativa Univeritas, consta a não declaração dos valores recebidos pela firma na DIPJ, o que considero não deveria ter levado à glosa dos mesmos, visto que apresentei os recibos regularmente emitidos na forma da lei pela Cooperativa, cabendo sim a ela a efetiva correção junto à Receita dos equívocos quanto aos valores recebidos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 73 a 78, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2009 (fls. 81), o contribuinte apresentou, em 14/04/2009, o Recurso de fls. 82, reafirmando, em síntese, que não conseguiu localizar a Cooperativa para conseguir documentos adicionais. Assevera que pagou pelos tratamentos odontológicos em espécie e pondera que o fato de a Cooperativa não ter declarado as receitas não autoriza a glosa das deduções correspondentes na DIRPF do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 83, que também trata do envio dos autos ao então Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pretende deduzir despesas odontológicas que alega ter tido com Cooperativa Mista Multifuncional de Trabalho e Prestação de Serviços Ltda. – Univeritas, entretanto, não obstante intimado a comprovar a efetividade dos tratamentos e dos correspondentes desembolsos (fls. 18 e 19), não logrou fazê-lo.

Neste contexto, seus argumentos de que teria pago pelos tratamentos odontológicos em espécie e de que o fato de a Cooperativa não ter declarado as receitas não autorizaria a glosa das deduções correspondentes em sua DIRPF são estéreis e como bem destacado no acórdão recorrido (fls. 76 e 77):

Mesmo diante da comprovação demandada, o contribuinte, em relação à indigitada Cooperativa, apresentou somente as declarações de fls. 36/38, apontando valores pretensamente pagos em 2003 (R\$ 7.000,00). 2004 (R\$ 7.000,00) e 2005 (R\$ 10.000,00).

Depreende-se, então, que o sujeito passivo não dispõe de qualquer comprovação dos efetivos pagamentos estampados naqueles "recibos". Nessa ótica, independentemente do fato de os citados documentos não se constituírem em notas fiscais, o que seria esperado em se tratando de pessoa jurídica, ou mesmo das divergências de valores constatadas no exame das DIPJ em relação às importâncias declaradas por contribuintes vinculadas à Cooperativa, ratifica-se o fato de que o autuado nada ofereceu com vistas a alicerçar as pretensas despesas expressas nos recibos de fls. 36/38.

(...)

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, expressos nos recibos, com valores unitários de R\$ 833,33 a R\$ 2.000,00, na monta de R\$ 24.000,00, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos; não necessitando o interessado para esse mister sequer de busca perante a Cooperativa de outros documentos comprobatórios, uma vez que seria factível a sua obtenção mediante às instituições bancárias das quais é correntista, no caso: Banco do Brasil e Unicred.

Outro não tem sido o entendimento deste Colegiado em circunstâncias similares. Por força do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

No caso, a incapacidade do contribuinte em trazer aos autos elementos de prova aptos a demonstrarem que teria tido as despesas alegadas, corroboram o entendimento da autoridade lançadora de que foram indevidamente inseridas nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2004 a 2006 despesas médicas inexistentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10640.005034/2008-74
Acórdão nº **2801-001.795**

S2-TE01
Fl. 0

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende